

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.570 - PR (2018/0337265-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) -
PR030694
MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
CAMILLA SILVA LIMA - PR054416
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN - PR041945

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. *LEASING*. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil (*leasing*). Os pronunciamentos das instâncias inferiores foram no sentido da constitucionalidade e da legalidade do lançamento efetuado pelo fisco. Entretanto, quanto à base de cálculo, o Tribunal *a quo* entendeu que corresponderia ao valor dos *spreads* decorrentes dos contratos de *leasing*, ou seja, o valor obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso escolha adquirir o bem ao final do contrato.

II – A base de cálculo do ISS, incidente nas operações de arrendamento mercantil, é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço. Isso porque o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de *leasing* e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*). Ademais, é válido o arbitramento realizado pelo fisco a partir dos valores constantes das notas fiscais de compra dos bens arrendados. Precedentes: AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp n. 1.491.611/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/6/2015; REsp n. 1.771.134/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018

Superior Tribunal de Justiça

e REsp n. 1.745.413/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 18/6/2018.

III – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.570 - PR (2018/0337265-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Laranjeiras do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES – ARRENDAMENTO MERCANTIL – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES – APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA DE VOTOS, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO – ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES DE LEASING SE ENQUADRAM COMO SERVIÇO – ACOLHIMENTO – EXEGESE DO DECRETO-LEI Nº 406/68 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87, E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03, QUE PREVEEM EXPRESSAMENTE O ARRENDAMENTO MERCANTIL COMO UM SERVIÇO QUE SE SUBMETE A INCIDÊNCIA DO ISS – LEGALIDADE DA COBRANÇA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

O Decreto-Lei nº 406/68, modificado pela Lei Complementar nº 56/87, que foi recepcionado pela Magna Carta, estabeleceu expressamente em seu item 79, bem como, a Lei Complementar nº 116/03, em seu item 15.09, que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

O leasing é uma espécie de pacto de natureza complexa, uma vez que possui características de outras modalidades contratuais, dentre elas, financiamento, compra e venda e locação, em que a arrendadora (pessoa jurídica, geralmente uma instituição financeira), adquire um bem e o repassa ao arrendatário (pessoa física ou jurídica), que paga as prestações previstas no pacto e ao final, poderá optar pela renovação do contrato, devolução da coisa ou sua aquisição.

O arrendamento mercantil é uma modalidade de prestação de serviço, não nos moldes da antiga doutrina de direito civil baseada no Código Napoleônico do século XIX, mas sim de acordo com a nova vertente civilista que amplia o conceito de serviço, abrangendo atividades econômicas importantes para a nossa realidade social, inclusive a Súmula nº 138 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia que o ISS incide nas operações de leasing.

EMBARGOS PROVIDOS.

Na origem se trata de execução fiscal cujo valor da causa, em julho de 2007, era de R\$ 47.486,71 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

Superior Tribunal de Justiça

Ao sentenciar os embargos à execução fiscal, o juízo de piso decidiu pela constitucionalidade e pela legalidade do lançamento efetuado pelo fisco. Entretanto, em razão da decadência, reconheceu extinto o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 1997.

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, reformou a sentença, concluindo pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Todavia, em via de embargos infringentes, o Tribunal reviu seu posicionamento anterior, conforme ementa colacionada acima, consignando que a doutrina e a jurisprudência mais atuais compreendem o arrendamento mercantil como modalidade de prestação de serviço e, por esse motivo, fato gerador de ISS.

Interpostos embargos de declaração, esses foram acolhidos para (i) readequar o percentual da multa decorrente da sonegação do tributo e (ii) determinar que a base de cálculo do imposto é valor dos *spreads* decorrentes dos contratos de *leasing*, ou seja, o valor obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso escolha adquirir o bem ao final do contrato.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68, do art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e do 148 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do ISS incidente sobre as operações de *leasing* deve ser o preço do serviço, ou seja, o valor total da operação de arrendamento mercantil e não apenas o *spread* bancário. Aduz ainda que, considerando que a recorrida não apresentou a documentação necessária à aferição do valor total da operação, deve ser julgado válido o arbitramento feito pelo fisco a partir das notas fiscais.

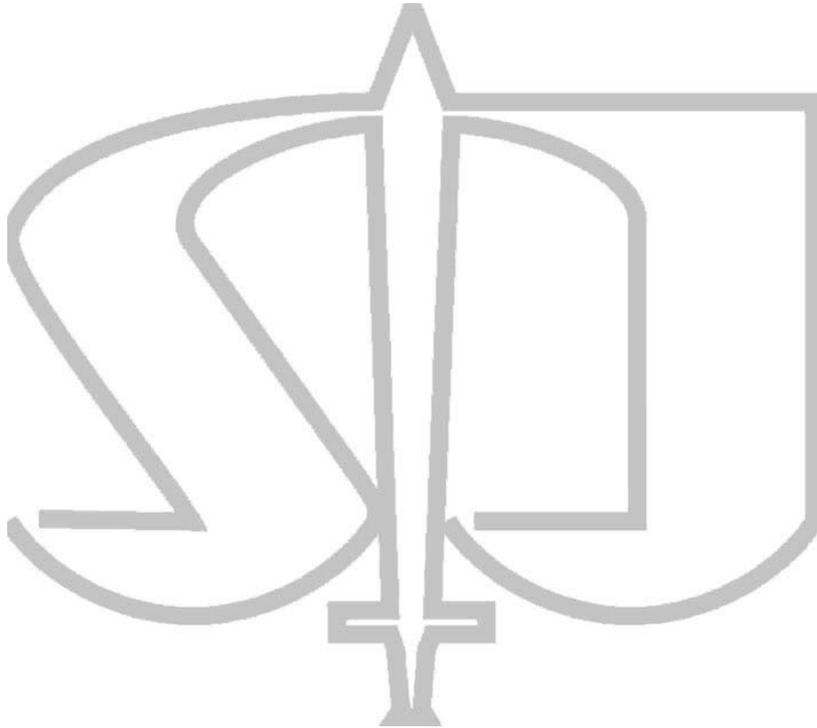
Aponta dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão, o recorrido aduz a

Superior Tribunal de Justiça

existência do óbice da Súmula n. 7, bem como a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas. No mérito, afirma que a base de cálculo do ISS deve ser o valor do *spread*, uma vez que sobre o valor do bem arrendado já incide ICMS, não sendo possível a incidência do ISS sobre a mesma base de cálculo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.570 - PR (2018/0337265-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é de que a base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil é o valor integral da operação contratada, que corresponde ao preço cobrado pelo serviço. Isso porque, o núcleo do arrendamento mercantil é a própria operação de *leasing* e não a diferença entre o capital investido e a remuneração paga ao arrendador (*spread*).

Diga-se, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal chancela, reiteradamente, o arbitramento realizado pelo fisco a partir dos valores constantes das notas fiscais de compra de bens em nome das arrendadoras mercantis.

Nesse diapasão, vejamos-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil ocorre sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de concluir pela ilegalidade do arbitramento levado a cabo pelo município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 405.370/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil se dá sobre o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. A aferição desse montante esbarra no óbice constante

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 7/STJ. "(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979.670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 686.229/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.)

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. BENS PARCIALMENTE RECUPERADOS. VALOR ECONÔMICO INSIGNIFICANTE. INDENIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO VALOR DO BEM. RETORNO DO INVESTIMENTO. JUROS DE MORA. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO CONTRATADA.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos proposta por sociedade de arrendamento mercantil contra arrendatário, motivada por inadimplência contratual.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a configuração efetiva de uma inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem.

3. A propositura da ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos dentro do prazo prescricional, no caso, apenas 3 (três) meses após o arrendatário ter deixado de pagar as contraprestações do contrato de leasing, e a atuação diligente da autora na tentativa de localização do réu impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente, não obstante o extenso lapso de 15 (quinze) anos demandado até a citação do réu.

4. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme a Súmula nº 106/STJ.

5. Rever as diligências praticadas pela autora, que conduziram ao afastamento da prescrição intercorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

6. Muito embora o valor da venda dos bens reintegrados componha o cálculo da diferença a ser apurada nos casos de rompimento do contrato de leasing por inadimplência, a constatação, pelo Tribunal de origem, de que esses bens não possuíam valor econômico significativo impede que se reexamine essa compreensão, por óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Em caso de inadimplência em contrato de leasing mercantil, com ou sem reintegração do bem, deve ser assegurado ao arrendador montante necessário para que recupere o valor arrendado e possa obter, além disso, um retorno do investimento, na forma da legislação de regência, observando-se a função econômica da contratação, resguardado ao máximo o desejável equilíbrio econômico-financeiro.

8. Diante da irrelevância dos valores dos bens reintegrados, adequada a compreensão do Tribunal de origem ao fixar a indenização por perdas e danos da forma estabelecida no contrato, quer dizer, pelo vencimento antecipado das obrigações pactuadas, deduzido o VRG pago, na linha da orientação firmada em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.099.212/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 4/4/2013).

9. A parte ré não poderia aproveitar-se da própria torpeza para auferir o benefício da incidência de juros de mora a partir da citação, se os autos revelam que ela mesma esquivou-se da realização desse ato processual no curso da lide, de modo

Superior Tribunal de Justiça

que deve ser mantido o acórdão recorrido, que fixou como termo a quo a data do esbulho.

10. A base de cálculo do ISS corresponde ao valor da operação contratada, o total do financiamento, que constitui, na verdade, o núcleo do arrendamento mercantil, sobre o qual devem incidir os consectários legais nos termos da legislação tributária de regência. Desse modo, incabível a incidência do tributo sobre o montante da condenação por perdas e danos, tal como determinado pelo Tribunal de origem.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.491611/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015.)

Também reafirmando o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes recentes decisões: REsp n. 1.771.134/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018 e REsp n. 1.745.413/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/6/2018.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que, *in casu*, a base de cálculo do ISS é o valor integral da operação de arrendamento mercantil (*leasing*) realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais de compra dos bens arrendados, emitidas em nome do recorrido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0337265-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.570 / PR**

Números Origem: 0000922007 00025516720078160104 05953862 0595386201 0595386202 0595386203
0595386204 0595386205 0595386206 25516720078160104 482007 5953862
595386201 595386202 595386203 595386204 595386205 595386206 8302007

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) - PR030694
MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
CAMILLA SILVA LIMA - PR054416
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN - PR041945

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.